



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005961-90.2020.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_ e outro

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ingressou com ação de indenização por danos morais em face da **EDSON ANTONIO DA SILVA** e **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**. Em suma, informa a inicial que, em 13 de abril de 2020, a autora caminhava pela Praça dos Advogados, nesta cidade de Araraquara, quando foi abordada por guardas civis municipais, os quais lhe deram voz de prisão por descumprimento ao Decreto Municipal nº 12.236/2020, que proibia o acesso a praças públicas como medida de contenção do coronavírus, decreto este de autoria do primeiro requerido na qualidade de prefeito. Que diante da recusa da requerente em deixar o local, foi agredida e algemada pelos agentes. Em razão disso, pleiteou a procedência da ação, a fim de que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. Com a inicial (fls.01/12) vieram documentos (fls.13/40).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

Citado, o requerido **Edson Antonio da Silva** apresentou a contestação de fls. 48/67. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, afirmando que a medida foi estabelecida em prol da coletividade, ante os efeitos causados pela disseminação do vírus. Que os guardas agiram dentro da legalidade, pois a requerente ofereceu resistência aos comandos. Por fim, alegou inexistente o dever de indenizar.

Juntou os documentos de fls. 68/98.

O **Município de Araraquara** ofertou contestação e documentos às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1005961-90.2020.8.26.0037 - lauda 1**

99/127. Pugnou pela improcedência da ação, ressaltando que a resistência da própria autora deu causa ao procedimento adotado pelas autoridades públicas.

Houve réplica (fls. 136/145).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é de direito e de fato, mas prescindível a produção de outras provas além das existentes nos autos, pois a questão fática está suficientemente comprovada.

Seria desnecessário ouvir testemunhas ou produzir outras provas ao invés de sentenciar. Não há que se cogitar em cerceamento de defesa ante o julgamento imediato da lide. Ademais, o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção. Os documentos carreados aos autos e a narrativa das partes não deixam qualquer dúvida acerca das questões relevantes ao deslinde da causa.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE101.171-8-SP).

Mesmo porque: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ).

Inicialmente, pondero que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito.

No que se refere à justiça gratuita, esta deve ser mantida, uma vez que a requerente comprovou documentalmente fazer jus ao benefício, ao passo que a impugnação veio desacompanhada de qualquer documento que justifique sua revogação.

Passo, pois, à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória, em que pretende a parte autora ver-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1005961-90.2020.8.26.0037 - lauda 2**

ressarcida do abalo moral experimentado em razão da conduta de guardas civis municipais que, nesta qualidade, empregaram violência e abuso de poder contra ela.

No que tange à responsabilidade civil do Poder Público, tem-se que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (art. 37, §6º, da CF, e art. 43 do CC).

À evidência, as mídias anexadas aos autos contém vídeos que mostram nitidamente como se deram os fatos.

Neste contexto, eventual comportamento inadequado da requerente, que se recusou a cumprir o decreto municipal, não justifica as atitudes dos agentes públicos que fizeram da agressão e constrangimento seu modo de agir. Houve uso de força física e a mera negativa da autora em deixar o local não é suficiente para justificá-la.

Não cabe aqui discutir acerca da legalidade das medidas adotadas, dada a excepcionalidade do contexto fático.

Fato é, e importante mencionar, que a requerente estava sozinha, em local aberto, livre de aglomeração ou qualquer tipo de situação que fosse potencialmente prejudicial à saúde pública, o que reforça a desnecessidade de uma atuação tão radical.

Pelas imagens existentes, nota-se que a aplicação do golpe “mata-leão” pelo agente da segurança pública é, por si só, ato ilícito passível de ensejar a responsabilização civil, na medida em que a autora, embora se recusasse a cumprir a determinação, não oferecia risco ou resistência física capaz de colocar em risco a atuação dos agentes que, ademais, se encontravam em vantagem em relação à cidadã desacompanhada.

A ação dos guardas municipais não pode ser realizada de forma a violar abusivamente a integridade física dos cidadãos, como se percebe pelas imagens das lesões sofridas (fls. 24/27).

O conjunto probatório produzido nos autos aponta que os agentes públicos ultrapassaram o limite do razoável, desqualificando o exercício regular de direito ou o estrito cumprimento do dever legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1005961-90.2020.8.26.0037 - lauda 3**

O caso da autora possui especificidades, sendo evidente a situação de desrespeito e abuso de direito (art. 187 do Código Civil). Existe, portanto, enorme diferença entre o que é considerado simples aborrecimento, se comparado com a experiência vivenciada pela requerente, que inclusive teve seu caso repercutido em diversos meios e mídias sociais.

Já foi decidido em casos semelhantes:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

**Responsabilidade Civil do Estado. Pessoa agredida por guardas civis metropolitanos. Sentença de procedência. Conjunto probatório que permite concluir pelo abuso de autoridade sofrido pelo autor.**  
**Hipótese de responsabilização do Município configurada. Dever de indenizar os danos materiais e morais causados. Valor indenizatório fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), seguindo-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser majorado. Ausência de comprovação de infrações de trânsito.**  
**Honorários advocatícios arbitrados em valor suficiente para a digna remuneração do patrono do autor, não devendo ser majorados. Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível**

1003564-67.2017.8.26.0068; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ABORDAGEM POR GUARDA CIVIL. ABUSO DE PODER. Pretensão à indenização por danos morais, decorrentes de abuso de poder durante abordagem por guardas municipais. Possibilidade. Fatos suficientemente provados nos autos. RECURSO NÃO PROVADO. (TJSP; Apelação Cível 1002882-22.2014.8.26.0132; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016)**

Conclui-se, portanto, pela ocorrência do dano e existência de nexo causal em relação à conduta dos agentes municipais, sendo de rigor a procedência da ação em relação à municipalidade, cuja responsabilidade é objetiva.

Entretanto, para responsabilização do requerido *Edson*, se faria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1005961-90.2020.8.26.0037 - lauda 4**

necessária a comprovação de que agiu com dolo ou culpa, o que não restou evidenciado nos autos, tendo em vista que as medidas aplicadas encontravam justificativa no cenário epidêmico, bem como porque não houve atuação pessoal ou específica no caso da autora.

No que tange ao valor da indenização, cumpre realçar a importante tarefa do juiz na consideração não só da necessidade de compensar o dano experimentado através de uma solução pecuniária proporcional, mas também na imposição de uma sanção capaz de desestimular novas violações, sem gerar enriquecimento ilícito (artigo 944 do Código Civil).

Nesse contexto, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o abuso do direito, sem importar em enriquecimento.

Ante o exposto, **JULGO: IMPROCEDENTE** o pedido em relação a EDSON ANTONIO DA SILVA, condenando a parte autora ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária;

**PROCEDENTE** o pedido em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$10.000,00. Sobre o valor, incidirá correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do decidido no julgamento do Tema 810 do STF.

Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1005961-90.2020.8.26.0037 - lauda 5**